JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 22, DE 26 DE JUNHO DE 2.025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei ordinária que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com junto à Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

Como de conhecimento de Vossas Excelências as disponibilidades orçamentárias de recursos próprios do município para investimentos em obras e aquisições de maior vulto são bastante limitadas, necessitando buscar recursos disponíveis às entidades públicas.

Ciente disso e pela necessidade de executar obras, melhorias e aquisições para atendimento de diversas demandas da população local, inclusive melhorias apontadas e solicitadas pelos Nobres Edis, o município está encaminhando solicitação de financiamento para obtenção de recursos destinados a executar obras de Infraestrutura e Saneamento, pela linha de financiamento FINISA, disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, inclusive, sem a necessidade de contrapartidas do município, já havendo sinalização positiva da instituição, porém, prescinde-se de autorização legislativa.

Embora estejamos na fase inicial para posterior elaboração dos projetos específicos, já se adianta que os recursos obtidos serão destinados para aquisição de máquinas e veículos, visando melhorar a frota e, consequentemente, otimizando a prestação de serviços à população local. Além destes citados reflexos diretos, sabidamente que existem uma série de outros reflexos indiretos e avanços

ocasionados, pelas melhorias, obras e investimentos que o município pretende fazer a partir da obtenção destes importantes recursos. Obviamente que com a aprovação da lei os demais itens serão cumpridos pelo Município *a posteriori*.

Cumpre ressaltar que, conforme determina a legislação, o Município possui um limite para contrair empréstimos e financiamentos, não podendo exceder a 1,2 vezes da sua receita corrente líquida, nos termos do artigo 3.º, II, da Resolução n.º 40/2001, do Senado Federal.

Por essa razão, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Fazenda que manifestou pela possibilidade da contratação em pauta e apresentou o demonstrativo de Receita Corrente Líquida do período referente aos últimos 12 meses, reforçando que é legalmente possível ao Município firmar contrato de operação de crédito pretendida, sem que haja risco de ultrapassar o limite definido pelo Senado Federal.

No mais, o Município está autorizado, pela Constituição Federal, a legislar sobre questões pertinentes ao interesse local (inciso I, artigo 30), a aplicar discricionariamente suas rendas (incico III, do artigo 30) e a prestar garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, §8.º, bem como o disposto no §4.º do artigo 167, (inciso IV, do artigo 167).

Importante consignar que não é vedado, constitucionalmente, dar como garantia pelo empréstimo que prentede contrair à vinculação das parcelas do ICMS e do FPM, conforme se depreende de seu artigo 167, IV, §4.º, acima citado e abaixo transcrito:

> *"Art. 167. São vedados*
> *(...):*
> *IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa,* ***ressalvadas*** *a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da*

administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2.º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, §8.º, bem como o disposto no §4.º deste artigo;

(..)

§4.º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia."

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 129. — São vedados:

IV — A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 151 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 128, II, desta Lei Orgânica."

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal